



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA LEGISLATIVA

**Processo Administrativo nº:** 2565/001/2026

**Assunto:** Não homologação de dispensa de licitação e anulação de atos.

**Ementa:** Dispõe sobre a não homologação de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, declara a nulidade de atos atinentes à fase de pesquisa de preços e determina providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPEÚNA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 71, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021<sup>1</sup>, e no postulado da autotutela administrativa consubstanciado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, e:

**CONSIDERANDO** a instrução do Processo Administrativo nº 2565/001/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e higienização dos aparelhos de ar-condicionado das dependências desta Casa Legislativa;

**CONSIDERANDO** a constatação de vício na fase preparatória, materializado na apresentação de orçamentos por duas empresas distintas, porém sediadas no mesmo endereço físico, circunstância que pode comprometer a idoneidade da pesquisa de mercado e o caráter competitivo do certame e para salvaguardar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência (art. 37, *caput*, da CF/88);

**CONSIDERANDO** A jurisprudência dos TCE-SP no sentido de que a apresentação de orçamentos por empresas do mesmo grupo econômico, com laços de parentesco entre sócios ou localizadas no mesmo endereço, configura grave indício de simulação de concorrência, conluio ou fraude, impossibilitando a aferição do real preço de mercado<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

<sup>2</sup> Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>3</sup> 018803.989.22-7 e outros (Sessão Plenária de 15/03/2023. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa) EMENTA. RECURSOS ORDINÁRIOS. EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. ECONOMICIDADE PREJUDICADA EM RAZÃO DA PESQUISA DE PREÇOS INIDÔNEA. PREJUÍZO CONCRETO APURADO EM ANÁLISE TÉCNICA. HABILITAÇÃO TÉCNICA ESTABELECIDADA EM PATAMAR ALÉM DO NECESSÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO. CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO 2º RO, NEGANDO-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS. Nota CPAJ: Ressaltou o e.



# Câmara Municipal de Ipeúna

Estado de São Paulo

**RESOLVE** não homologar o procedimento de contratação direta por dispensa de licitação autuado sob o Processo Administrativo nº 2565/001/2026, determinando-se o imediato retorno dos autos ao setor competente para a instauração de nova fase de cotação de preços, devendo o agente encarregado: I - descartar as propostas eivadas de vício; II - providenciar a coleta de orçamentos junto a, no mínimo, 02 (dois) novos fornecedores que atuem no ramo pertinente ao objeto; III - certificar-se previamente de que não há vínculos societários, de parentesco ou de endereço físico entre as empresas consultadas, garantindo-se a efetiva lisura na formação do preço referencial.

Ipeúna - SP, 30 de março de 2026.

  
**VALDECI REIS PINA**

Presidente da Câmara Municipal de Ipeúna - SP

---

Relator a inidoneidadeda da pesquisa de preços e, por conseguinte, do orçamento que orientou o certame, posto que "referida consulta se deu junto a empresas do mesmo grupo econômico, obtendo-se valores de uma mesma fonte portanto, enquanto deveriam ser consultados fornecedores substancialmente distintos, de modo a garantir que o valor de referência da licitação se aproximasse ao máximo daquele praticado no mercado".